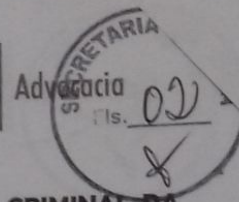




KATARINA
Teixeira



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE MOMBACA/CE

COMARCA DE MOMBACA
2007.0024.8864-5



AÇÃO DE COBRANÇA - JE

REQUERENTE: **EDINALDO FERREIRA LIMA**

REQUERIDO: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comando do Mombaca
SECRETARIA DE VAPAS ÚNICA
FORUM CEL. JOSÉ ADEMAR DE AQUINO
RECEBIDO DI. 10.07.07 9:00 HORAS
PROTOCOLADO Nº 10.181/07
ASSINADO

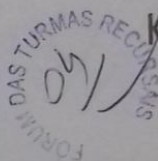
EDINALDO FERREIRA LIMA, portador da Carteira de Identidade nº 27.657.728-0 - SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 171.214.558-46, residente na Rua Cosmo Viana nº 36, Mombaca-CE, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por sua procuradora judicial signatária, constituída nos termos do incluso instrumento procuratório (doc. 01), propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP sob o código FIP nº 05690, com sede na Av. Marques de Olinda nº 175, 4º Andar, bairro Santo Antonio, Recife-PE, CEP 50030-000, com fulcro na Lei nº 6.194/74, Lei nº 8.078/90, art. 100, inciso I (CDC) e art. 275, incisos I e II, alínea "e" do CPC, pelo que passa a expor e requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Sendo o Requerente pobre na acepção jurídica da palavra, sem condições de suportar as despesas com o pagamento das custas judiciais, requer a Vossa Excelência que defira, em caso de recurso, os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Rua Antônio Evangelista Sobrinho, 88, Centro
Mombaca, Ceará, CEP 63610-000
katarina.adv@bol.com.br

(88) 3583.1088
(88) 3583.1880
(85) 9121.3795



KATARINA
Teixeira



I - DOS FATOS

O Requerente (inválido) sofreu acidente no dia 20/03/2005, provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, reconhecida administrativamente pela própria seguradora, uma vez que a mesma procedeu ao pagamento do valor da indenização referente à referida invalidez. Ocorre, porém que o recebimento foi menor do que aquele valor estabelecido pela Lei nº 6.194/74 (com modificação dada pela Lei 11.482/07), qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), diferença essa que ora se reclama.

Nome do beneficiário (inválido): **Edinaldo Ferreira Lima**

Data do requerimento: **06.08.2007**

Valor recebido: **R\$ 1.687,50**

Data do recebimento: **21.09.2007**

Valor vigente: **R\$ 13.500,00**

Diferença reclamada: **R\$ 11.812,50**

II - DO MÉRITO

A Lei nº 6.194/74, que regula a matéria, dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

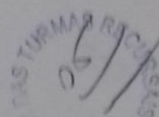
...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

Assim, ao invés do Réu de ter pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em cumprimento à lei retro, pagou apenas o valor de **R\$ 1.687,00 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais)**, restando assim uma diferença no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** em favor do Requerente.

Não restam dúvidas que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Eis o seguinte julgado:

e



KATARINA
Teixeira



"Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, porque a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral (TJDF – Turma Recursal – Processo 2003.01.1.088819-3). Grifado"

Adverte-se, pois, que nenhuma espécie de Resolução de lavra do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na aliena "II" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

"Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização".

(Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime).

A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de R\$ 13.500,00, antes 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

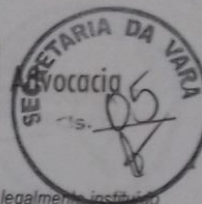
"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau de incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes salário-mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, julgado em 03.06.2004).

"No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga e alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-





KATARINA
Teixeira



se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos, R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05). Grifado.

Mesmo o recibo de quitação assinado pelo Requerente quando da liquidação administrativa não tem o condão de impedir o direito de complementação que ora se busca. Sequer renúncia ou extinção da obrigação de pode cogitar, muito menos em quitação plena.

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

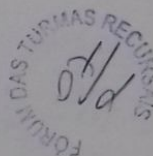
(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45). Grifado.

Quanto à prescrição do direito de receber o seguro obrigatório ou mesmo sua diferença, temos que a mesma se opera em 20 (vinte) anos. Isso porque a ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro fundamenta-se em direito pessoal, o que a sujeita à prescrição vintenária (REsp 281.548/MG):

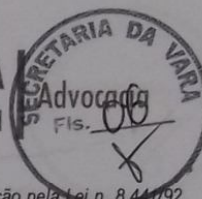
CIVIL E PROCESSUAL SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.





KATARINA
Teixeira



II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 595105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 382). Grifado.

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO, QUE NÃO RECOLHERA O PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO.

- Não incide a prescrição anual (art. 178, § 6º, II, do Código Civil), quando se tratar de ação regressiva intentada por seguradora contra o proprietário do veículo que não recolheu o valor correspondente ao seguro obrigatório.

- Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 331.807/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 07.10.2002 p. 263). Grifado.

Referido prazo prescricional tem seu marco inicial, não na data do sinistro, mas na data que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. Essa posição também resta por pacífica:

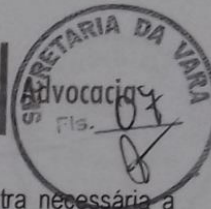
DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM SEGURADO E O MONTANTE FIXADO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ANUAL. Incide a prescrição anual, cujo termo inicial é contado a partir da data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem segurado, pago pela embargante, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, na espécie, a ação foi proposta antes de escoado o prazo, mesmo considerando a prescrição anual. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(EREsp 474147/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 13.09.2004 p. 171). Grifado.

Por sua vez, os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados na data da citação do réu, pois a partir desse momento o mesmo irá encontrar-se em mora. Já a correção monetária deve incidir sobre a diferença desde a data do efetivo pagamento a menor, uma vez que não representa qualquer espécie de acréscimo do débito, o que ora se requer.



KATARINA
Teixeira



Mesmo tratando-se de invalidez permanente, não se mostra necessária a produção de prova pericial, vez que a mesma já fora realizada pelo médico avaliador da própria seguradora tendo, neste último caso, motivado o pagamento, ainda que parcial. Referido laudo, caso entenda necessário, poderá ser requerido ao réu por Vossa Excelência.

III – DOS PEDIDOS

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A verossimilhança do direito em comento está mais do que comprovada através da inequívoca prova documental anexada a esta exordial, haja vista que os documentos comprovam que o autor já recebeu quantia paga pela Requerida, estipulada por Resolução do CNSP.

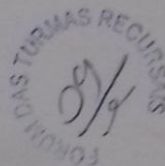
Aduz o art. 273, II, do Código de Ritos, o seguinte: “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) II – fique caracterizado o abuso de direito e defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (grifado)”.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como da viabilidade do recebimento dos valores ora pleiteados ao final da lide. Mais ainda, os valores depositados estarão em perene atualização monetária.

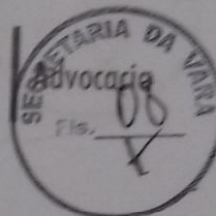
Ex positis, requer o Autor que Vossa Excelência conceda a tutela antecipada acima pleiteada, com o fim de que seja determinado o depósito do valor perseguido nesta ação em conta judicial no prazo de até 05 (cinco) dias contados da citação, no montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Acaso entenda Vossa Excelência não ser o caso de antecipação dos efeitos da tutela com a exordial, requer seja a mesma deferida quando da prolação da sentença de procedência, com o imediato depósito do valor da condenação, independente da interposição de recurso.

de



KATARINA
Teixeira



Requer ainda se digne Vossa Excelência de:

- a) **CITAÇÃO.** A citação da ré, via postal com aviso de recebimento, para, querendo, vir responder a presente ação, bem como comparecer as audiências por ventura designadas.
- b) **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), representado pela importância de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescido da correção monetária com base no INPC, desde a data do pagamento a menor, além de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, além de honorários advocatícios para o caso de interposição de recurso em face de sentença de procedência.
- c) **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Requer ainda a inversão do ônus da prova, por tratar-se de uma relação de consumo.

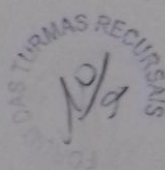
Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Mombaça/Ce, 28 de Setembro de 2007.

K. Evangelista
Katarina Teixeira Evangelista
Advogada - OAB/Ce 13.185



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDINALDO FERREIRA LIMA

portador da Carteira de Identidade nº 27.657.728-0 - SSP/Ce, inscrito no CPF sob o nº 171.214.558-46, residente e domiciliado nesta cidade de Mombaça/Ce, à RUA COSMO LIANA, 36, MOMBACA/CE, CEP 63610-000.

OUTORGADA: **Katarina Teixeira Evangelista**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/Ce sob o nº 13.185, com escritório profissional à Rua Antonio Evangelista Sobrinho nº 88, Centro, Mombaça/Ce, CEP 63610-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante supra qualificado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a outorgada, igualmente acima qualificada, a quem concede amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula AD JUDICIA, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para o fim de patrocinar os interesses e a defesa dos direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou ainda perante qualquer Órgão Público, usando para tanto de todas as ações e recursos legais necessários. Confere-lhe ainda **especiais poderes** para receber intimações e citação inicial, confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, agindo a outorgada, se for o caso, em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecer este em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mombaça/Ce, 27 de SETEMBRO de 2007.

X Edinaldo Ferreira Lima

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
N/A



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 27.657.728-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/MAI/91

NOME EDINALDO FERREIRA LIMA

PAI MANOEL DOMINGOS DE ALENCAR

MÃE DICERA FERREIRA LIMA

NATURALIDADE MOMBACA - CE DATA DE NASCIMENTO 05/FEV/1970

DOC ORIGEM MOMBACA.CE. MOMBACA CN:LV.A070/FLS.0059/N.026561

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

EIN 7 116 DE 29/08/93

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTO - IPI

Edinaldo Ferreira Lima

CARTÃO DE IDENTIDADE

INTELEAV 27801 8906

Emissão

 CORREIOS

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

Nome

Nascimento



CPF = 171.214.558-46

**Cagece**Companhia
de Água e Esgoto
do CearáAv. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União CP 1156
Fortaleza - CE - CEP: 60.420-280
CNPJ: 07.940.108/0001-57
Atendimento ao Cliente: 0800.850195
Internet: www.cagece.com.br**Fatura Mensal**
2ª VIA

Inscrição:

3059971.7

Nome:			EDINALDO FERREIRA LIMA			Emissão:			23/07/2007		
Endereço:			RU COSMO VIANA, 00036								
Cidade:			MOMBACA			CPF/CNPJ:			000017121455846		
Data da Leitura:			00/00/0000			Leitura Atual:			00		
						Leitura Anterior:			00		
						Consumo do Mês:			00		
						Mês/Ano:			MAI/2007		
						ALFA:			PR02		
						Term:			E02A		

Descrição dos Serviços						Valor	Histórico de Consumo
--Comp--	Vencimento	Água	Esgoto	Juros/Multa/Service	Desconto	SubTotal	
MAI/2007	06/06/2007	10,50	0,00	0,00	0,00	10,50	08
JUN/2007	04/07/2007	10,50	0,00	0,21	0,00	10,71	09

Evite acréscimos nos valores e corte no fornecimento pagando sua conta em dia.

Vencimento	Valor Total
//****	*****21,21

Autenticação Mecânica

Onde pagar sua Fatura**INTERIOR**

Bancos: Bradesco - BEC - BNB - Itaú - BIC - CEF - BB

Outros: AGF - Arte e Costura - Casa do Pão - Chegue e Pague
Farmácia Gentil - Farmácias Pague Menos - Farmácia
Santa Cecília - Neri e Lucena**CAPITAL**

Bancos: Bradesco - BEC - BNB - Itaú - BIC - CEF - SAFRA - BB

Outros: Chegue e Pague - Farmácias Pague Menos

82690000000-9 21210009305-4 99717596955-6 80000000002-9

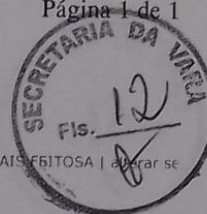
**Cagece**Companhia
de Água e Esgoto
do CearáAv. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União CP 1156
Fortaleza - CE - CEP: 60.420-280
CNPJ: 07.940.108/0001-57
Atendimento ao Cliente: 0800.850195
Internet: www.cagece.com.br**Fatura Mensal**
2ª VIA

Inscrição:

3059971.7

Mês/Ano:	Local:	Setor:	Quadra:	Lote:	Complemento:
MAI/2007	037	001	020	0705	0000
Cidade:	Vencimento:	Valor Total:			
MOMBACA	**/**/****	*****21,21			

Autenticação Mecânica



CADASTRO DE PROCESSO	VISUALIZAR RELATÓRIOS	VISUALIZAR PROCESSO	CADASTROS GERAIS	ARQUIVO MORTO	GERAR ETIQUETAS
----------------------	-----------------------	---------------------	------------------	---------------	-----------------

VISUALIZAR PROCESSO

Data Atualização: 19/09/2007 17:43

Processo da: <

PROCESSO

Vítima	Edinaldo Ferreira Lima	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	06/08/2007	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	20/03/2005	Data Recepção	06/08/2007
Analista	VAL	Data Rateio	21/09/2007
Seguradora	EXCELSIOR	Categoria	09 - MOTO
		Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	FRANCISCO DE MORAIS FEITOSA	Responsável
------	-----------------------------	-------------

PROCURADOR

Nome		Email
Telefone		CPF
Celular		

ENVIO A FENASEG

ID	Data Envio	Num Carta
X /	07/08/2007	3476

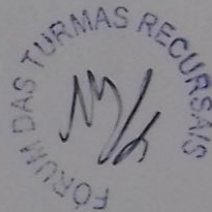
BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado
21/09/2007	21/09/2007	Edinaldo Ferreira Lima	1.687,50	13.500,00

DOCUMENTOS

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA



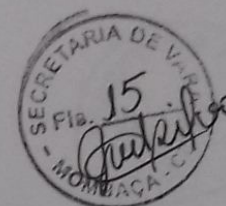
TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
21/09/2007 10.33.48 0758-15567 2260799 0064
0758-7 17121455346 EDINALDO FERREIRA LIMA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
VALOR CPNF.....: 6.41
VALOR A PAGAR.....: 1.681.09

PROCESSO N° 2007.0024.8864-5

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA LIMA

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



Recebi Hoje.

Procedimento do Juizado Especial já devidamente registrado e autuado.

Sem custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2007, às 10:30 horas.

Cite-se o (a) promovido (a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência designada, enviando-lhe cópia do pedido do (a) autor (a) e consignando-se no mandado que se não houver acordo, ser-lhe-á facultado, o oferecimento de defesa oral ou escrita, na própria audiência, e que, caso não compareça ou não conteste a ação, os fatos alegados na inicial serão tidos como verdadeiros.

Exp. Necessários.

Mombaça/CE, 5 de Outubro de 2007 - 08:52h.

ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS.

Juiz de Direito - Respondendo.

DATA

Aos 5/10/2007, recebi estes autos.

JAQUELINE MARIA LOPES DA COSTA E SILVA
Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COMARCA DE MOMBAÇA

Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - Mombaca-Ce - CEP.: 63.610-000.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 2007.0024.8864-5/0 (Tombo 182/2007).
AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: EDNALDO FERREIRA LIMA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Mombaca, 26 de outubro de 2007, às 2:47:48.

Ilmo(a). Sr(a). Representante legal da

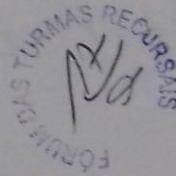
CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS

Av. Marques de Olinda, 175, 4º andar, Bairro Santo Antônio
CEP.: 50030-000 Recife - PE.

Pela presente, extraída do processo acima identificado, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica Vossa Senhoria **CITADO**, na pessoa de seu representante legal da empresa **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS**, do inteiro teor da petição inicial (cuja cópia seque anexa) e **INTIMADO a comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 30/11/2007, às 10h. e 30min., a realizar-se na sala de audiências do Fórum local, situado ao endereço constante do timbre. CIENTIFICANDO-O que se não houver acordo, ser-lhe-á facultado, o oferecimento de defesa oral ou escrita, na própria audiência, e que, caso não compareça ou não conteste a ação, os fatos alegados na inicial serão tidos como verdadeiros.**

Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
Diretora de Secretaria





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MOMBAÇA

Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - Cep.: 63.610-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 2007.0024.8864-5/0 (Tombo 182/2007).
AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: EDNALDO FERREIRA LIMA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

O **Dr. Zanilton Batista de Medeiros**, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de **Mombaça-CE**, por designação legal, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo, ao qual for este entregue, que em seu cumprimento, estando devidamente assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, **INTIME-SE** o requerente:

- **EDNALDO FERREIRA LIMA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Cosmo Viana, 36, Mombaça-Ce.;

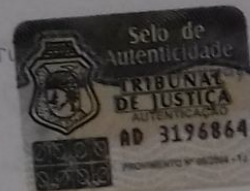
para comparecer ao Fórum local, sito no endereço constante do timbre, a fim de participar da audiência de Conciliação, designada para o dia **30/11/2007, às 10:30 horas**, e que sua ausência ao referido ato importará em arquivamento do pedido.

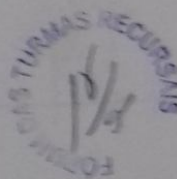
CUMpra-SE, com observância das formalidades legais. Mombaça/CE, aos 26 de outubro de 2007. Eu, Maria Claudiana de Oliveira Cavalcante, Técnica Judiciária, a digitei.

Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
Diretora de Secretaria

Assino de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





PREENCHER COM LETRA DE FORM **2007.0024.8864-5AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
CTA EXCELSIOR DE SEGUROS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA MARQUES DE OLINDA-175 4º ANDAR B. SANTO ANTONIO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
50.030.000	RECIFE	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) A VERIFICAÇÃO / DISCRIMINAÇÃO		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
REB EDUARDO FERREIRA LIMA		☒ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		09/11/07	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
CHÉLIO ANDRADE			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORÇÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Mauricio Soares Silva Carteiro III	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75040204-0 FC0463 / 16			



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE MOMBACA
FÓRUM CEL. JOSÉ ADERALDO DE AQUINO
SECRETARIA DO JUÍZO DE VARA ÚNICA

19/11/07
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS



TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação: Cobrança – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Nº	DATA	HORÁRIO	LOCAL
2007.0024.8864-5	30/11/2007	10h30min.	Sala de audiências Des. Gabriel Marques de Carvalho.

PRESENCAS:

O Conciliador **Dr. Alessandro Pessoa Azevedo**, para realização de audiência de conciliação nos termos da Lei Nº 9.099/95, por força da Portaria Nº 02/2007, o promovente **Edinaldo Ferreira Lima**, acompanhado de sua advogada, **Dra. Katarina Teixeira Evangelista (OAB/CE 13185)**, e o promovido **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, representado no ato pelo preposto **Antônio Gustavo Lopes da Silva**, acompanhado de seu advogado, **Dr. Francisco Erivan Evangelista (OAB/CE 5869)**.

OCORRÊNCIAS:

Feito o pregão de estilo, foi aberta audiência de conciliação, restando frustrada a tentativa de composição amigável entre as partes. Na ocasião, a parte promovida não apresentou proposta de acordo. O autor, por sua vez, ratificou o pedido inicial e requereu o prosseguimento do feito com a condenação da requerida ao pagamento da quantia reclamada, com os acréscimos legais. Juntado aos autos, pela parte requerida Contestação, Carta de Preposto, substabelecimento procuratório e atos constitutivos. Nada mais dito e nem requerido pelas partes, vão os autos **CONCLUSOS** ao (à) MM. (a) Juiz (a) de Direito desta Comarca. Mombaca/CE, 30 de novembro de 2007. Eu, **Dr. Alessandro Pessoa Azevedo**, Conciliador, o digitei e subscrevo.

Alessandro Pessoa Azevedo
Conciliador

Requerente: Edinaldo Ferreira Lima

Advogada: KTEvangelista

Requerido: Antônio Gustavo Lopes da Silva
(Preposto)

Advogado: FEvangelista



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo
Claudia Rodrigues Mota
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MOMBÇA / CE.

Processo n.º 2007.0024.8864-5/0

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa
seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife
Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º
33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **EDINALDO FERREIRA LIMA**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais
pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de
acidente automobilístico ocorrido em 20/03/2005, sofrendo
lesões que descreve que o deixaram parcial e permanentemente
inválido.

Felipe

W/4
SECRETARIA DE V...
21
Aduz ainda, que de posse de todos os documentos necessários à regulamentação do sinistro, o Autor realizou pedido administrativo junto a ora Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória, valor este correspondente ao percentual da invalidez permanente do mesmo.

Outrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

DA REALIDADE DOS FATOS

Visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Demandada, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

Para tanto, a perícia aferiu o percentual máximo indenizável, qual seja, 12,5% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (valor estipulado pela Lei nº 11.482/2007).

E assim, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme confessado pelo próprio Autor na exordial.

Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale ao GRAU de invalidez apresentado pela vítima.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Neste diapasão, resta claro, que o Autor pleiteia a diferença de indenização calculada pelo limite máximo a ser indenizável em casos de invalidez.

Felipe

Assim, entendo o Promovente que o valor pago pela Seguradora em título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa..

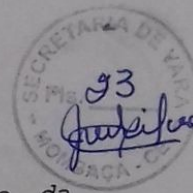
O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni iuris*), da qual exige prova **inequívoca**. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do caput (*fumus boni iuris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

Felipe T. de



2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que *malfez a disciplina do art. 273 do CPC*.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

TURMAS RECURSOS
24/3

SECRETARIA DE VARA
24
F. Pereira

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela "*não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada*". (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, a lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito

F. Pereira

CURTAS RECURSAIS
2/4

25
Jurelino

previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme demonstrado no curso desta contestação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art.333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"

FBB wong jg p

URMAS RECURSAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
36
Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, o ônus da prova caberá integralmente ao Demandante, ademais, temos que esta não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundida como consumidor, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossigue a Ré com suas considerações.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva